

FRAUDES CONTÁBEIS E SUAS IMPLICAÇÕES

Luciana Ibiapina Lira Aguiar

Mestre em Direito Tributário pela FGV. Bacharel em Ciências Econômicas e Ciências Contábeis. Advogada em São Paulo.

Artigo recebido em 25.08.2023 e aprovado em 08.09.2023.

SUMÁRIO: 1 Introdução 2 A governança e a fraude: considerações iniciais 3 A fraude contábil e suas diferenças para eventos semelhantes 4 Efeitos legais e tributários das fraudes contábeis 5 Considerações finais 6 Referências.

RESUMO: Esse artigo explora o tema "fraude contábil" e alguns de seus efeitos nos âmbitos penal, administrativo sancionador, penal tributário e tributário, a partir de pesquisa documental e bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Fraude contábil. Casos de fraude. Efeitos legais.

1 INTRODUÇÃO

De tempos em tempos o tema "fraudes no mundo empresarial" volta ao centro das atenções. No início de 2023 tivemos notícia do "Caso Americanas"¹ que jogou luzes nesse assunto novamente.

Este artigo busca retomar alguns conceitos relevantes para o entendimento da fraude contábil e de alguns de seus efeitos. Para tanto, propõe-se abordar o conceito de fraude e a sua diferença para um mero erro ou para o gerenciamento de resultados.

1. O tema foi amplamente divulgado na imprensa brasileira e ainda está em processo de apuração pelas autoridades competentes. A reportagem "A maior fraude da história corporativa do Brasil: o caso Americanas (AMER3)" exemplifica a repercussão do caso. Disponível em: <https://www.moneytimes.com.br/a-maior-fraude-da-historia-corporativa-do-brasil-o-caso-americanas-amer3/>. Acesso em: 14 ago. 2023.

Após a análise do conceito de fraude, passa-se a relatar a classificação das fraudes corporativas, proposta pela Association of Certified Fraud Examiners (ACFE) para então relacionar os métodos utilizados para as fraudes contábeis, o que será feito com base em informações sobre os casos que se tornaram notórios internacionalmente.

Por fim, passa-se a analisar os efeitos legais que podem decorrer de uma fraude contábil nos âmbitos penal, administrativo sancionador, penal tributário e tributário, o que será feito com base na legislação e em alguns precedentes sobre o tema.

2 A GOVERNANÇA E A FRAUDE: CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As origens da governança corporativa, como teoria, remetem a conflitos inerentes à propriedade dispersa e à divergência entre os interesses de sócios entre si, ou com seus gestores profissionalizados (COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, 2014, p. 156).

Andrade e Rosseti (2004, p. 56-68) apontam três marcos históricos da moderna governança corporativa², e Candeloro, Rizzo e Pinho (2012, p. 296) indicam a Sarbanes-Oxley Act³ (SOX), editada nos Estados Unidos em 30 de julho de 2002, como o quarto marco relevante nessa trajetória. A SOX veio em resposta aos escândalos corporativos de fraudes contábeis (como "Enron", "Tyco" e "WorldCom") reveladas naquele país e que abalaram a confiança dos investidores no mercado de capitais não apenas lá, mas no mundo todo.

A principal motivação para essa inovação foi resgatar a confiança nas informações disponibilizadas pelas companhias abertas e com isso fomentar o aquecimento da atividade econômica. Para tanto, a SOX⁴ passou a exigir padrões mais

-
2. São eles: (i) o ativismo pioneiro de Robert Monks, que, movido pelo conflito de agências e buscando combater a passividade dos acionistas, mudou o curso da governança nos Estados Unidos a partir da segunda metade dos anos 1980; (ii) o relatório Cadburye, produzido em 1992, por um comitê constituído no Reino Unido (1991), por iniciativa do Banco da Inglaterra em conjunto com a Bolsa de Valores de Londres, a entidade de contadores da Inglaterra e o Conselho de Relatórios Financeiros, para elaborar código de melhores práticas de governança, visando à prestação responsável de contas e transparência, em atenção aos interesses legítimos dos acionistas; e, por fim, (iii) os princípios da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), definidos em 1998, voltados para o funcionamento das corporações e dos mercados de capitais e, por essa via, para o desenvolvimento das nações.
 3. A Lei Sarbanes-Oxley, também conhecida como "SOX", foi elaborada por iniciativa de dois congressistas, Paul S. Sarbanes e Michael Oxley, que emprestaram os sobrenomes para o dispositivo que acabou reconhecido como a principal reforma legal do mercado de capitais desde a sua regulamentação inicial na década de 30 do século passado.
 4. A legislação americana é aplicável às empresas submetidas à regulação da SEC, portanto, é também aplicável a empresas brasileiras listadas em bolsas de valores americanas como a NYSE e a Nasdaq.

rígidos e formais de controles internos relacionados ao processo de emissão de relatórios contábeis e financeiros, a requerer a participação direta da administração no processo de supervisão de riscos de gestão de controles internos, e a exigir auditoria para a finalidade de atestar a eficácia de controles e do processo de geração de informações, inclusive com a emissão de relatório específico. Tudo isso com o objetivo de mitigar riscos e assegurar formas de identificar fraudes ou de minimizá-las.

Na primeira década dos anos 2000, além dos grandes eventos ocorridos nos Estados Unidos que ensejaram a aprovação da SOX pelo congresso americano, também foram noticiadas fraudes na Europa e aqui no Brasil e cada escândalo teve por "efeito colateral" um novo incentivo à reflexão sobre melhorias na governança das companhias, visando a mitigar falhas ou a identificá-las de forma mais precoce.

Esses eventos também evidenciam quão alto é o custo reputacional de uma fraude porque abala a confiança não apenas na empresa diretamente afetada, mas, por vezes, contamina outras do mesmo segmento e até o mercado como um todo em função da perda da credibilidade das demonstrações contábeis e do questionamento sobre a sua integridade.

Lembra-se que a Demonstração Financeira é o principal documento emitido por uma companhia com o objetivo de dar informações organizadas e padronizadas sobre as suas operações e condições patrimoniais/financeiras. É, portanto, o mais importante mecanismo de redução da assimetria de informações, o que torna a qualidade e a confiabilidade da informação contábil tão relevantes para a sustentabilidade do mercado de capitais.

Por essa razão, a exemplo das investigações de acidentes aéreos, é relevante estudar os casos de fraudes contábeis e corporativas em geral para compreender a sua causa-raiz. Esses estudos de casos contribuem para o desenvolvimento de novas práticas de governança e controles visando a, se não impedir, ao menos dificultar a repetição dos mesmos acontecimentos no futuro.

Importa esclarecer que esse ciclo "melhoria na governança–fraude–melhoria na governança" é um processo contínuo e interminável. Isso porque a prevenção total às fraudes é uma utopia, o que não significa que a vigilância possa ser reduzida – muito pelo contrário. Conhecer bem o tema e os eventos já ocorridos é o que viabiliza não apenas a escolha de medidas preventivas mais efetivas como também planos de remediação que possam ser implementados de forma mais rápida.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se a analisar os tipos de fraudes, de forma a delimitar aquilo que se denomina "fraude contábil".

3 A FRAUDE CONTÁBIL E SUAS DIFERENÇAS PARA EVENTOS SEMELHANTES

No Brasil é comum o uso de eufemismos. Crimes, por exemplo, são usualmente denominados como "malfeitos", e, muitas vezes, observa-se a utilização do termo "contabilidade criativa" para fazer referência a verdadeiras fraudes⁵.

Esses eufemismos ou "apelidos" podem confundir o entendimento de certos fatos ou de certas situações. Por isso, no contexto de um trabalho acadêmico é importante identificar os termos apropriados, inclusive quanto ao seu conteúdo semântico, para que seja possível tratar as situações de forma adequada.

Como este artigo trata especificamente de fraude contábil, faz-se necessário distingui-la de outros eventos que afetam os registros contábeis, mas que não causam as mesmas consequências legais, como o **erro** e o que usualmente se denomina "**gerenciamento de resultado**".

Pois bem. O **erro** consiste em ação ou omissão ou ainda má interpretação dos fatos na preparação das demonstrações financeiras, que ocorre sempre de **forma não intencional** (GOUVÊA; AVANÇO, 2015).

Já o **gerenciamento de resultados** consiste na adoção de políticas, práticas e estimativas feitas em conformidade com a norma contábil, a partir do uso da discricionariedade, para realizar escolhas que podem favorecer determinados objetivos para além de apenas estabelecer uma representação contábil fidedigna.

Na literatura acadêmica cita-se com frequência a definição adotada por Schipper (1989, p. 92), que se refere a essa prática como a intervenção proposital no processo de divulgação externa dos relatórios contábeis com a intenção de obter algum ganho privado, em oposição à neutralidade.

Outra definição bastante utilizada é a proposta por Healy e Wahlen (1999, p. 368), que explicam que o gerenciamento de resultados ocorre quando os administradores utilizam julgamentos nos relatórios financeiros para "enganar" os *stakeholders* sobre o desempenho econômico da empresa ou para influenciar resultados de contratos que dependem dos números contábeis reportados. Resulta, de fato, de um comportamento oportunístico, mas que difere da fraude propriamente, porque ainda ocorre nos limites da lei.

Trata-se de uma distinção semelhante à utilizada para os termos "elisão" e "evasão" fiscais. No primeiro caso, há a utilização de instrumentos legais que permitem a redução lícita da carga tributária. Já no segundo (evasão) são adotadas medidas ilegais com vistas a não pagar ou pagar o menor valor possível a título de tributos.

5. A expressão "contabilidade criativa" está associada a *earnings management* (LÚCIO; JESUS; SILVA, 2021), apesar de esse entendimento não ser um consenso.

Adriano Rodrigues entende que "gerenciamento dos resultados" é uma expressão utilizada para designar:

[...] um conjunto de práticas adotadas por gestores e contadores com o intuito de obter os resultados contábeis desejados, as quais, normalmente, decorrem de manipulações que estão dentro dos limites legais. Tais práticas distorcem as informações contidas nas demonstrações contábeis, interferindo nas suas análises e no processo de alocação de recursos na economia (RODRIGUES, s.d.).

Esclarece-se, de forma oportuna, que a contabilidade envolve o uso de julgamento, que se tornou até mais presente após a convergência da contabilidade para as normas internacionais. Isso é absolutamente normal e necessário, não significando a prática do gerenciamento, que só se configura, segundo Baptista (2009, p. 7), quando presente o objetivo de obter uma posição financeira, desempenho econômico ou fluxo de caixa específicos.

Feitas as conceituações do erro e do gerenciamento de resultados, resta analisar o conceito de **fraude**. De acordo com Roque (2013), a fraude corporativa é "qualquer ato ou omissão intencional destinada a enganar outrem, tendo como resultado uma perda para a vítima e um ganho para o autor".

Segundo a Norma Brasileira de Contabilidade NBC TI 01 (2003), emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), o termo "fraude" se aplica a um "**ato intencional** de omissão e/ou manipulação de transações e operações, adulteração de documentos, registros, relatórios, informações e demonstrações contábeis, tanto em termos físicos quanto monetários"⁶ (item 12.1.3.2).

Por sua vez, a mesma NBC TI 01 (2003) (item 12.1.3.3) conceitua o "erro" como "**ato não intencional** de omissão, desatenção, desconhecimento ou má interpretação de fatos na elaboração de registros, informações e demonstrações contábeis, bem como de transações e operações da entidade, tanto em termos físicos quanto monetários".

De acordo com o American Institute of Certified Public Accountants⁷ (AICPA), entidade norte-americana responsável pelo estabelecimento das normas de auditoria, fraude é "qualquer ato ou omissão intencional planejado para causar engano a terceiros" e "envolve a deturpação intencional, a ocultação deliberada de um fato relevante com o propósito de induzir outra pessoa a fazer ou deixar de fazer algo em detrimento dele ou dela".

6. Disponível em: https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2018/04/4_Publicacao_Auditoria_Interna.pdf. Acesso em: 6 ago. 2023.

7. Mais informações disponíveis em: <https://www.aicpa-cima.com/home>. Acesso em: 6 ago. 2023.

O Institute of Internal Auditors (IIA) define fraude como “quaisquer atos ilegais caracterizados por desonestidade, dissimulação ou quebra de confiança. Estes atos não implicam o uso de ameaça de violência ou de força física” (IIA, 2009, p. 4).

De acordo com a International Standard Auditing (ISA) 240, o **fator de distinção entre fraude e erro é se a ação subjacente que resulta na distorção das demonstrações financeiras é intencional ou não intencional** (ISA, 2009, p. 158).

Em relação ao gerenciamento de resultados e a fraude pode-se afirmar que os dois são atos (ou omissões) intencionais, conscientes e propositais, ou seja, feitos visando a determinado objetivo. O que os difere é exatamente o fato de um (gerenciamento de resultados) ocorrer dentro dos limites das escolhas permitidas pelas normas contábeis e o outro (a fraude) ocorrer fora desses limites, configurando uma infração.

A seguir, resumem-se as características básicas que distinguem erro, fraude e gerenciamento de resultados:

Tabela 1: Fatores de distinção entre erro, gerenciamento de resultados e fraude

| | Caráter (intenção do agente) | Respeito aos limites legal |
|------------------------------------|-------------------------------------|--|
| Erro | Caráter fortuito (não intencional) | Sim, por ausência de dolo |
| Gerenciamento de resultados | Caráter proposital | Sim, por estar em conformidade com as normas contábeis |
| Fraude contábil | Caráter proposital (doloso) | Não |

Fonte: Elaborada pela autora.

Mesmo sendo figuras distintas, Perols e Lougee (2011) defendem que a prática agressiva de gerenciamento de resultados pode aumentar a probabilidade de ocorrência de fraudes nas demonstrações financeiras.

Isso porque a fraude não acontece de forma imotivada ou repentina. De modo geral, a sua execução envolve aspectos éticos, legais, econômicos, morais, entre outros, e depende de fatores como pressão, oportunidade, confiança no êxito do ato fraudulento (PEREBA; FREITAS; IMONIANA, 2014).

Sobre o processo decisório (antecede a execução), é válido mencionar o “Modelo do Triângulo da Fraude” desenvolvido por Donald Cressey, na década de 1950, baseado na premissa de que um ato de natureza fraudulenta é sempre antecedido

de um processo racional de decisão, no qual são avaliados determinados aspectos, e, a partir do qual, formula-se uma espécie de "equação", cujo resultado depende da interação de três variáveis: a pressão, a racionalização e a oportunidade. Estes são os vértices do conhecido "Triângulo da Fraude" demonstrado na figura abaixo:

Figura 1: Triângulo da Fraude



Fonte: ACFE (2012, p. 4.503).

A pressão pode decorrer de uma necessidade individual ou mesmo pode ser oriunda da ação de terceiros. A atitude/racionalização é a capacidade que o indivíduo tem de analisar as circunstâncias e a realidade e avaliar o custo x o benefício da decisão pela prática do ato fraudulento, a partir dos dados disponíveis. Por fim, a oportunidade para a prática de fraude pode decorrer de falhas ou inexistência de sistema de controles eficazes.

Para finalizar, na sequência, demonstra-se um resumo esquemático que, além de diferenciar erro, fraude e gerenciamento de resultados, também enumera os motivos e traz exemplos desses eventos:

Tabela 2: Principais diferenças entre gerenciamento de resultados, erro e fraude

| | Gerenciamento de Resultados | Erro | Fraude Contábil |
|-----------------|--|--|--|
| Métodos | Acrruais discricionários; Escolha de métodos contábeis; Decisões e atos concretos. | Não é intencional. | Omissão e falsificação. |
| Motivos | Evitar reportar prejuízo; Diminuir a volatilidade dos retornos; Piorar os resultados atuais para reportar lucro no futuro. | Imperícia e negligência. | Manter os investidores satisfeitos e atrair novos acionistas; Obter financiamento externo; Evitar penalidades contratuais (violação de covenants); Garantir o bônus dos executivos. |
| Exemplos | Evitar ou reduzir o reconhecimento de provisões; Reduzir as cotas de depreciação e amortização. | Esclarecimentos insuficientes para a compreensão completa das demonstrações financeiras. | Registrar venda fictícia. |

Fonte: FERREIRA; BORBA; WUERGES, 2013.

3.1 Tipos de fraudes corporativas

Para estudar os efeitos das fraudes corporativas é relevante diferenciar os tipos de fraudes, já que elas não se resumem apenas à fraude contábil.

A ACFE divulgou o que se considera ser a contribuição mais relevante sobre o tema, a chamada "Árvore da Fraude", que visa a esquematizar de forma objetiva os tipos de fraudes corporativas.

A Árvore da Fraude classifica as fraudes em três diferentes grupos, a saber: (i) corrupção, (ii) apropriação indevida de ativos, e (iii) demonstrações financeiras fraudulentas. No Brasil, a corrupção costuma ser associada à atuação de agentes públicos, mas nesse contexto corporativo, a corrupção é a situação na qual o agente utiliza seu cargo ou posição para obter vantagem para si, em detrimento da organização que ele representa, independentemente do envolvimento do poder público.

Apropriação indébita de ativos consiste na situação em que um indivíduo se utiliza de artifícios para subtrair indevidamente e em benefício próprio os recursos de uma empresa. O agente pode ser um diretor, empregado, fornecedor, cliente, prestador de serviços, ou outros envolvidos com as atividades da empresa de alguma forma.

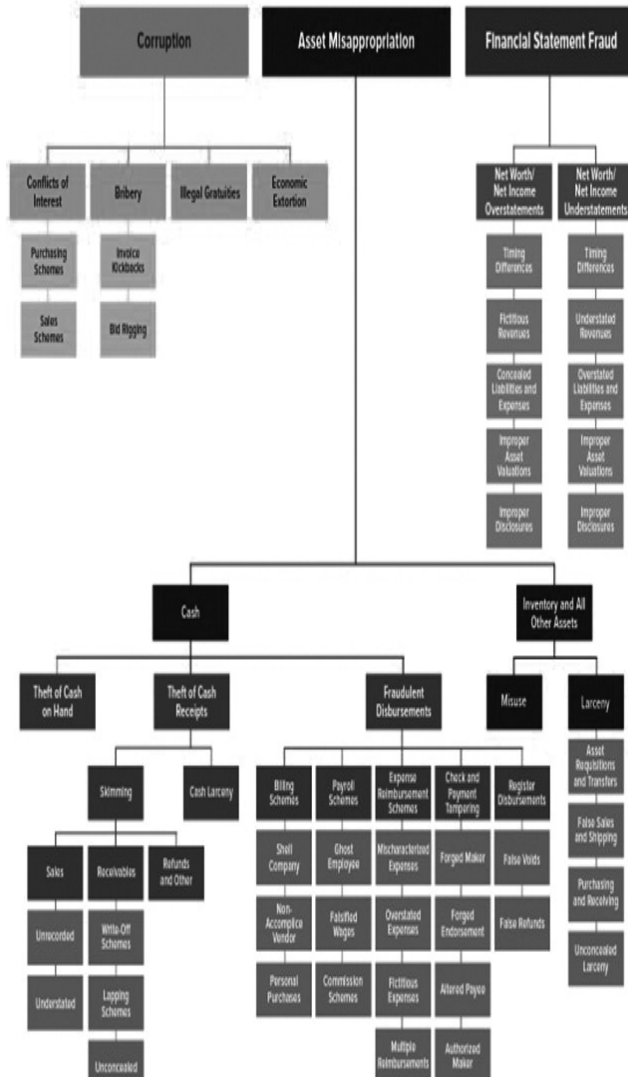
A fraude contábil, por sua vez, não envolve a subtração de ativos ou mesmo a obtenção direta de vantagem indevida em prejuízo da empresa, mas apenas a manipulação de efeitos contábeis. Ela tem por objetivo enganar o leitor dos relatórios contábeis sobre a real situação patrimonial e financeira da empresa.

É claro que todos os três tipos de fraudes produzem efeitos contábeis, uma vez que tanto no caso da corrupção quanto no da apropriação de ativos (*occupational fraud*), a contabilidade não registra o que de fato ocorreu (corrupção ou apropriação de ativos), justamente para não evidenciar o "malfeito". A diferença, porém, é que a fraude qualificada como contábil (*financial statement fraud*) é aquela em que os atos fraudulentos se limitam aos lançamentos e registros efetivamente. Eles são "inventados" com o intuito de mascarar a realidade, não havendo um ilícito subjacente.

A ACFE⁸ caracteriza as fraudes contábeis como "as que envolvem distorções ou omissões intencionais de informações relevantes nos relatórios financeiros da organização", sendo os métodos mais comuns os que envolvem a ocultação de passivos e de despesas, registro de receitas fictícias e de ativos inexistentes. Ao lado, a figura demonstra a Árvore da Fraude, conforme denominada pela ACFE, em sua inteireza:

8. No original: "Financial statement fraud schemes are those involving the intentional misstatement or omission of material information in the organization's financial reports. Common methods of fraudulent financial statement manipulation include recording fictitious revenues, concealing liabilities or expenses and artificially inflating reported assets" (ACFE. **Report to the nations on occupational fraud and abuse**: global fraud study. Disponível em: <https://www.acfe.com/-/media/files/acfe/pdfs/rftn-2010.ashx>. Acesso em: 6 ago. 2023).

Figura 2: Árvore da Fraude



Fonte: ACFE, 2022.

3.2 Fraudes contábeis: métodos mais comuns e os casos famosos

Após distinguir as fraudes contábeis e as demais fraudes corporativas, comentam-se os métodos conhecidos e já analisados pela doutrina para perpetrá-las. O Conselho Federal de Contabilidade (CFC), por meio da já revogada Resolução 836/2000, listava as seguintes ações usuais para a execução de fraudes: manipulação, falsificação, ou alteração de registros ou documentos, de modo a modificar os registros em contas de ativo, passivo e resultado; apropriação indébita de ativos; suspensão ou omissão de transações nos registros contábeis; registros de transações sem comprovação; e aplicação de práticas contábeis indevidas.

Uma situação documentada pela doutrina⁹ é o registro de receitas fictícias com o objetivo de omitir a real situação financeira de certa companhia, como, por exemplo, para garantir o pagamento de bônus aos executivos ou atrair investidores. Outro exemplo também comum é a violação do regime de competência com o objetivo de retardar o reconhecimento de despesas ou acelerar o reconhecimento de receitas para melhorar o resultado a curto prazo ou a superavaliação de ativos ou omissão de passivos existentes.

Sendo um ato volitivo e intencional, a fraude sempre decorre de um processo racional de decisão. Lembrando novamente do "Triângulo da Fraude", a pressão para a fraude contábil pode decorrer, por exemplo, da necessidade de demonstrar situação econômico-financeira mais favorável do que a realidade para os *stakeholders* e assim manter investidores interessados nas ações ou títulos de dívidas distribuídos ao público. Esse foi o caso da Enron, que apresentou diversas demonstrações contábeis com tendência de lucros nos anos anteriores à fraude (MURCIA; BORBA; SCHIEHL, 2008).

Já a racionalização (segundo vértice do triângulo) se refere basicamente a como o agente justifica as suas ações, inclusive para si mesmo. Muitos racionalizam a fraude como um ato necessário, aceitável, ou ainda que ocorreria de qualquer jeito com esse agente ou outro em seu lugar. Como a fraude contábil é difícil de ser descoberta, ela pode perdurar por longos períodos, e, com isso, a "normalização" do ilícito acaba tomando conta do fraudador.

Quanto à oportunidade, para uma fraude meramente contábil, de um modo geral, essa aparece de maneira mais expressa em ambientes com sistema de controle interno ineficaz ou até inexistente. Também é certo que a fraude contábil tem mais êxito nas hipóteses em que a administração da companhia é

9. Nesse sentido, *vide* CONDÉ, R. A. D.; ALMEIDA, C. O. F. de; QUINTAL, R. S. Fraude contábil: análise empírica à luz dos pressupostos teóricos do triângulo da fraude e dos escândalos corporativos. *Gestão & Regionalidade*, [S. l.], v. 31, n. 93, 2015. Disponível em: https://www.seer.uscs.edu.br/index.php/revista_gestao/article/view/2929. Acesso em: 13 ago. 2023.

conivente, participa ou mesmo ordena a manipulação visando a vantagens pessoais, por exemplo. Muitos dos maiores escândalos¹⁰ que resultaram em desastres financeiros e arruinaram a vida de pessoas e empresas foram o resultado da ganância de alguns poucos indivíduos.

Nelson Carvalho e Fernando Murcia (2007, p. 68) elaboraram o quadro abaixo resumindo as fraudes contábeis mais famosas ocorridas nos Estados Unidos até a data de sua elaboração. Veja-se:

Tabela 3: Principais fraudes contábeis nos Estados Unidos até 2007

| Empresa | Fraude nas Demonstrações Contábeis | Ano |
|------------------------------|---|------|
| Xerox | Falsificou resultados contábeis durante 5 anos, superavaliando seu lucro em 1.5 bilhões de dólares. | 2000 |
| Delphi Corporation | Inflacionou o lucro líquido do exercício em cerca de \$202 milhões | 2000 |
| Enron | Utilizou sociedades de propósitos específicos (SPE) para manter mais de 1 bilhão de dólares fora de seu balanço (<i>off balance sheet liabilities</i>). | 2001 |
| Global Crossing | Inflacionou as receitas e alterou documentos relativos às práticas contábeis. | 2002 |
| WorldCom | Ativou cerca de 3.8 bilhões de dólares referentes a despesas operacionais. | 2002 |
| Adelphia | Inflacionou despesas de capital e escondeu passivos | 2002 |
| Bristol-Myers Squibb | Inflacionou as receitas em cerca de 1.5 bilhões de dólares | 2002 |
| Parmalat | Utilizou sociedades em paraísos fiscais (<i>Cayman Islands</i>) para forjar transações contábeis. | 2003 |
| American International Group | Utilizou companhias de seguros estrangeiras para esconder seus passivos. | 2005 |

Fonte: MURCIA; CARVALHO (2007).

Outros eventos vieram depois desses. Um dos casos mais emblemáticos é o do banco "Lehman Brothers", um dos grandes protagonistas da crise global de 2008. O Lehman Brothers, até então, um dos maiores bancos de investimentos nos Estados Unidos, manteve seus ativos registrados por valores pelos quais não se realizariam (superavaliação de ativos), dando a impressão de ter robustez e liquidez patrimonial, o que se mostrou falso na sequência. O método utilizado foi assim descrito:

Usando de fraudes contábeis chamado REPO105, que consistia em **lançar um contrato de recompra de curto prazo como se tivesse sido uma venda, ocultando a situação real da empresa, não retirando os ativos de seu balanço**, alterando seus índices de alavancagem e mantendo suas ações altas na bolsa de valores, em

10. A reportagem explica algumas dessas fraudes mais notórias. (Disponível em: <https://www.jornalcontabil.com.br/os-9-maiores-escandalos-contabeis-do-mundo/>. Acesso em: 15 ago. 2023).

2007 seu índice de alavancagem bateu 1:44, que consistia em afirmar que a cada 1 dólar operacional ganho pela empresa, havia outros 44 dólares emprestados e destinados às hipotecas *subprime*, **hipotecas estas fraudadas constantemente em seu balanço.**

A empresa Hudson Castle foi usada pelo banco para remover transações e ativos do seu balanço, visando assim reduzir a situação de risco financeiro. **Ao final de cada trimestre o banco removia os ativos de seu balanço, enganando os investidores ao passar uma situação de estabilidade da empresa quando na verdade era o contrário** (NEVES; MORAES; SILVA, 2020).

Como se sabe, a fraude se tornou insustentável, e, em 15 de setembro de 2008, a tradicional instituição financeira teve a falência decretada, sendo um marco traumático na conhecida "crise do *subprime*"¹¹.

Mais recentemente tomou-se conhecimento do caso Wirecard AG, uma companhia aberta alemã atuante principalmente como processadora de pagamentos. Seus maiores executivos foram acusados de inflar seus lucros por meio do registro de transações fictícias envolvendo diversas subsidiárias e empresas terceirizadas que, conforme descoberto pela investigação do *Financial Times*, contabilizavam cerca da metade das receitas informadas pela Wirecard e uma parte substancial de seus lucros, apesar de não existirem nos endereços declarados nas Filipinas (MARTIN, 2022). A companhia decretou insolvência em 25 de junho de 2020 e a sua queda colocou em xeque toda a regulamentação do setor na Alemanha. Os executivos da companhia enfrentam acusações de fraude e manipulação de mercado e, se condenados, podem pegar anos de prisão. Além disso, a exemplo do que ocorreu em 2002 nos Estados Unidos com o caso "Enron", o caso "Wirecard" provocou alterações na legislação alemã em 2021 (CÔRREA, 2023).

A partir dos casos citados, é possível constatar que as fraudes contábeis são ardilosas e costumam criar diversas camadas que contribuem para ocultar a realidade e dificultar a detecção da real situação da empresa. Normalmente, quando as fraudes são finalmente descobertas, elas já criaram um grande rastro de destruição.

11. Mais informações disponíveis em: <https://warren.com.br/magazine/crise-do-subprime/>. Acesso em: 15 ago. 2023.

• *Caso Americanas*

No notório caso mais recente ocorrido no Brasil não foi diferente. Apesar de ainda não haver uma apuração definitiva, nos “Fatos Relevantes” divulgados pela Americanas S.A., em 13 e 14 de junho de 2023¹², é possível depreender que, visando a melhorar os resultados operacionais da companhia, os seguintes procedimentos fraudulentos foram adotados:

- (i) registro de contratos de verba de propaganda cooperada (VPC) fictícios (porque nunca foram contratados com fornecedores) contabilizados como redutores de custos.
- (ii) contabilização de dívidas bancárias na conta fornecedores, com o objetivo de melhorar o nível de endividamento demonstrado pela companhia; e
- (iii) lançamentos redutores da conta de fornecedores oriundos de juros sobre operações financeiras, que deveriam ter transitado por resultado, reduzindo-o.

O Fato Relevante de 14 de junho de 2023 resume os efeitos da fraude da seguinte forma:

Nos Demonstrativos de Resultado da Companhia

- diversos contratos de VPC artificialmente criados para melhorar os resultados operacionais da companhia que atingiram o saldo de R\$ 21,7 bilhões em 30 de setembro de 2022;
- ausência de lançamentos de juros sobre operações financeiras, que deveriam ter transitado pelo resultado da companhia ao longo do tempo, totalizando o saldo de R\$ 3,6 bilhões em 30 de setembro de 2022.

Portanto, no que diz respeito aos resultados da companhia ao longo do tempo, a fraude descrita ajudou a incrementá-los em R\$ 25,3 bilhões.

No Balanço Patrimonial da Companhia em 30.09.2022

- contrapartidas contábeis dos contratos de VPC artificialmente criados e lançamento incorreto dos juros sobre operações financeiras mencionados acima, ambos contabilizados na forma de lançamentos redutores da conta de fornecedores, totalizando os saldos de R\$ 17,7 bilhões e R\$ 3,6 bilhões, respectivamente;

12. Disponível em: <https://ri.americanas.io/informacoes-aos-investidores/comunicados-e-fatos-relevantes/>. Acesso em: 16 ago. 2023.

- a contratação de operações de financiamento de compras (risco sacado, *forfait* ou *confirming*) de R\$ 18,4 bilhões e de capital de giro de R\$ 2,2 bilhões, ambas inadequadamente contabilizadas na conta de fornecedores no balanço patrimonial da companhia.

Em relação ao impacto na rubrica de fornecedores, os efeitos praticamente se anularam, resultando numa redução líquida de apenas R\$ 0,7 bilhão em 30 de setembro de 2022 (combinação de lançamentos que incrementavam a conta de fornecedores de R\$ 18,4 bilhões e R\$ 2,2 bilhões e lançamentos que reduziam a conta de fornecedores de R\$ 17,7 bilhões e de R\$ 3,6 bilhões). (grifos nossos).

A fraude contábil já admitida oficialmente pela Americanas S.A. foi relatada em 11 de janeiro de 2023 como "inconsistências" no balanço que poderiam chegar a R\$ 20 bilhões, montante que ainda estava em apuração. As primeiras divulgações foram vagas e causaram uma grande comoção, já que a companhia tinha mais de 40 mil empregados, 16 mil credores e diversos investidores, conforme dados públicos (DW, 2023). Na metade de janeiro de 2023, a companhia entrou em recuperação judicial e certamente esse caso ainda terá novos desdobramentos.

Como é possível constatar, a maior parte das fraudes contábeis "famosas" teve por objetivos inflar patrimônio, melhorar resultados por meio da criação de ativos e receitas artificiais, da omissão de registro de despesas existentes, e da superavaliação de ativos deteriorados. Essas fraudes acabaram gerando como "efeito colateral" potencial a criação de bases tributáveis fictícias. Mas nem sempre é assim. Há fraudes que se dão no sentido oposto.

A seguir, passa-se a comentar os principais efeitos legais decorrentes das fraudes contábeis, o que inclui efeitos tributários.

4 EFEITOS LEGAIS E TRIBUTÁRIOS DAS FRAUDES CONTÁBEIS

4.1 Âmbito penal

A primeira e mais importante repercussão legal decorrente da fraude contábil está no campo do direito penal. O Código Penal brasileiro, em seu art. 177, assim determina:

Fraudes e abusos na fundação ou administração de sociedade por ações

Art. 177 – Promover a fundação de sociedade por ações, fazendo, em prospecto ou em comunicação ao público ou à assembleia, afirmação falsa sobre a constituição da sociedade, ou ocultando fraudulentamente fato a ela relativo:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa, se o fato não constitui crime contra a economia popular.

§ 1º – Incorrem na mesma pena, se o fato não constitui crime contra a economia popular: (Vide Lei n. 1.521, de 1951)

I – o diretor, o gerente ou o fiscal de sociedade por ações, que, em prospecto, relatório, parecer, balanço ou comunicação ao público ou à assembleia, faz afirmação falsa sobre as condições econômicas da sociedade, ou oculta fraudulentamente, no todo ou em parte, fato a elas relativo;

II – o diretor, o gerente ou o fiscal que promove, por qualquer artifício, falsa cotação das ações ou de outros títulos da sociedade;

III – o diretor ou o gerente que toma empréstimo à sociedade ou usa, em proveito próprio ou de terceiro, dos bens ou haveres sociais, sem prévia autorização da assembleia geral;

IV – o diretor ou o gerente que compra ou vende, por conta da sociedade, ações por ela emitidas, salvo quando a lei o permite;

V – o diretor ou o gerente que, como garantia de crédito social, aceita em penhor ou em caução ações da própria sociedade;

VI – o diretor ou o gerente que, na falta de balanço, em desacordo com este, ou mediante balanço falso, distribui lucros ou dividendos fictícios; [...] (grifos nossos).

É curioso notar que a configuração legal do ilícito decorre de uma lei bastante antiga (1951) que ampliou o escopo dos crimes contra a economia popular. De fato, como é possível observar nos casos narrados no tópico anterior, a fraude contábil tem o potencial de criar perdas imensuráveis para investidores, fornecedores, clientes e para a sociedade em geral. A falência do Lehman Brothers e da AIG na crise de 2008, da Wirecard em 2020, e o caso "Americanas" exemplificam bem isso.

Apesar de não haver violência, trata-se de um crime com elevado potencial ofensivo em função da abrangência difusa de suas repercussões.

4.2 Âmbitos administrativo sancionador e cível

No Brasil, além das repercussões penais, também é possível identificar previsão de sanções administrativas aplicáveis aos administradores de companhias abertas. Nesse sentido, a Lei 13.506/2017, alterando a Lei 6.385/1976, agravou as previsões de sanções nesse tipo de processo.

As penalidades previstas na legislação vão desde mera advertência até multas vultosas¹³, e inabilitação por até 20 anos para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

No caso da Americanas S.A. conforme comunicado publicado pela CVM, em 23 de junho de 2023, a autarquia constituiu uma força-tarefa para investigar, apurar e identificar potenciais irregularidades, a qual é composta por diversas superintendências, incluindo a de Relações com Empresas (SEP), a de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI), a de Normas Contábeis e Auditoria (SNC), a de Processos Sancionadores (SPS), a de Proteção e Orientação aos Investidores (SOI), a de Registro de Valores Mobiliários (SRE) e a de Securitização (SSE).

A CVM mantém dois inquéritos em andamento, dois processos sancionadores cuja acusação já foi formulada e diversos (mais de 15) processos administrativos¹⁴.

No Brasil não há previsão para ações que visem a indenizar investidores, a exemplo do que ocorre nos Estados Unidos com as conhecidas *class action*¹⁵, contudo, em junho de 2023, foi proposto Projeto de Lei n. 2.925/2023¹⁶, de autoria do Poder Executivo, o qual contempla a seguinte previsão de inclusão na Lei 6.385/1976:

Art. 27-H. Os investidores legitimados poderão propor, em nome próprio e no interesse de todos os titulares de valores mobiliários da mesma espécie e classe, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos decorrentes de infrações à legislação ou à regulamentação do mercado de valores mobiliários.

[...]

-
13. "§ 1º A multa deverá observar, para fins de dosimetria, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a capacidade econômica do infrator e os motivos que justifiquem sua imposição, e não deverá exceder o maior destes valores: (Redação dada pela Lei n. 13.506, de 2017) I – R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); (Redação dada pela Lei n. 13.506, de 2017) II – o dobro do valor da emissão ou da operação irregular; (Redação dada pela Lei n. 13.506, de 2017) III – 3 (três) vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito; ou (Redação dada pela Lei n. 13.506, de 2017) IV – o dobro do prejuízo causado aos investidores em decorrência do ilícito. (Redação dada pela Lei n. 13.506, de 2017)."
14. As informações completas estão disponíveis em: <https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/atualizacao-de-informacoes-relativas-a-fatos-no-ambito-da-companhia-aberta-americanas-s-a>. Acesso em: 16 ago. 2023.
15. Sobre as *class actions* cita-se interessante artigo disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26599/aspectos-das-acoes-coletivas-no-direito-brasileiro-e-das-class-action-no-direito-norte-americano>. Acesso em: 19 ago. 2023.
16. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2367421>. Acesso em: 19 ago. 2023.

A proposição, que teve a urgência na tramitação solicitada, é justificada como forma de “elevar os padrões de governança corporativa do mercado de capitais brasileiro”, “expandir o sistema de tutela coletiva de direitos societários”, “reequilibrar incentivos econômicos e riscos para as partes em processos judiciais ou arbitrais e limitar a exoneração de responsabilidade de administradores e fiscais na aprovação de contas”.

A proposta pretende ampliar os mecanismos de reparação de danos sofridos por investidores em decorrência de infrações à legislação ou à regulamentação do mercado de valores mobiliários. Não há menção expressa ao caso *Americanas*, mas, a exemplo do ocorrido no exterior, é possível especular¹⁷ que tal caso tenha dado incentivo ao legislador para elaborar esse tipo de projeto.

4.3 Âmbitos penal tributário e tributário

No âmbito penal tributário, três são as leis relevantes no contexto dessa análise. Inicialmente cita-se a Lei 4.502/1964, que define “sonegação” e “fraude” da seguinte forma:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. **Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais**, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento. (grifos nossos).

O segundo dispositivo legal relevante é a Lei n. 4.729/1965 que trata dos crimes tributários e define a sonegação fiscal a partir das seguintes ações ou omissões:

Art. 1º Constitui crime de sonegação fiscal:

I – prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a

17. Nesse sentido cita-se matéria jornalística da **Revista Exame**, disponível em: <https://exame.com/exame-in/caso-americanas-gera-novos-projetos-de-lei-a-duvida-e-se-o-brasil-precisa-deles/>. Acesso em: 19 ago. 2023.

intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II – inserir elementos inexatos ou omitir, rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III – alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV – fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

V – Exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário da paga, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do imposto sobre a renda como incentivo fiscal. (Incluído pela Lei n. 5.569/1969).

A terceira lei a ser citada é a Lei 8.137/1990 que introduziu o crime contra a ordem tributária, configurando-o como o ato de suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante determinadas condutas, entre elas fazer "declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo".

É importante observar que a sonegação e os crimes contra a ordem tributária, assim como a fraude contábil, são crimes dolosos, ou seja, dependem da intenção de reduzir de forma ilícita o pagamento dos tributos, para que sejam configurados.

Como dito anteriormente, as fraudes contábeis famosas que envolveram a geração artificial de resultados e receitas certamente não geraram como consequência imediata a sonegação fiscal. Na verdade, elas possivelmente produziram bases tributárias artificiais, já que o recolhimento de tributos sobre receitas e resultados inexistentes é parte importante para tornar esse tipo de fraude mais convincente.

Os escândalos comentados tinham por objetivo enganar investidores, inflar resultados para gerar maiores bônus, ou seja, não tinham objetivo tributário. Mas há fraudes mais pitorescas, perpetradas com o objetivo específico de não pagar tributos ou pagá-los em valor inferior ao devido. Nesses casos, a fraude contábil é parte dos atos de execução dos crimes tributários.

Sendo, no entanto, a comprovação do dolo condição para a configuração do ilícito, é relevante compreender os requisitos para que a fraude seja evidenciada, ensejando não apenas as consequências penais, mas também a majoração da multa punitiva (de 75% para 150%), conforme previsto pela Lei 9.430/1996, em seu art. 44, que assim dispõe:

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do *caput* deste artigo **será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.** (Redação dada pela Lei n. 11.488, de 2007). (grifos nossos).

A seguir, passa-se à última etapa deste estudo consistente em analisar, com base em precedentes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), os requisitos para a configuração de fraudes e suas consequências tributárias.

4.4 Requisitos para a configuração da fraude para fins fiscais e suas consequências

Como visto no tópico precedente, a configuração da fraude acarreta a majoração da multa punitiva, além das demais consequências no âmbito penal.

Além do agravamento da multa, a fraude pode resultar na conclusão de que os livros contábeis são imprestáveis para fins fiscais, provocando o arbitramento do lucro, nos termos dos arts. 602 e seguintes do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/2018). A última consequência relevante é a contagem do prazo decadencial a partir do disposto no art. 173 do CTN. A seguir, comentamos casos que espelham aspectos relevantes sobre esses três pontos.

4.4.1 Instrução do processo com provas suficientes de autoria, dolo e materialidade

O Acórdão 1201-003.200, publicado em 05 de novembro de 2019, se refere a um caso de alegação de omissão de receita presumida pela existência de saldo credor de caixa (presunção legal). Apesar de se tratar de um caso de presunção legal, a autoridade fiscal se esforçou para evidenciar a fraude, os meios utilizados, e, assim, comprovar o dolo.

Nesse sentido, segundo o relatório, é possível constatar que a fiscalização realizou diligências em 22 empresas, cobrindo 85% do montante de movimentação financeira suspeita e acabou chegando à seguinte conclusão:

Outro fato que vai ao encontro da má-fé da empresa ao **forjar sua escrituração** de quitação das transações comerciais, **registrando-as de forma intempestiva**, é extraído a partir da observação do Livro Razão das contas envolvidas.

[...] Ora, continuando a explicação, causou-nos estranheza o fato de a **contabilidade da empresa registrar, já no início de 2008, haveres de notas fiscais com datas de emissão antigas referentes a supostos ativos não quitados pelos clientes e, ainda sim, ao longo daquele ano, a auditada ter continuado a**

vender a prazo para os mesmos clientes, em alguns casos, mesmo sem ter recebido os valores de transações comerciais anteriores e de longa data com esses mesmos clientes.

[...]

Outro dado interessante que se extrai da **observação da contabilidade é que TODAS as NFe emitidas ao longo de 2008 para os clientes analisados, todas em dezembro daquele ano, foram quitadas na sequência, em janeiro de 2009, ou seja, antes mesmo dos recebimentos das vendas para o mesmo cliente e sustentadas pelas NF antigas, integrantes do universo dos R\$ 8.960.172,64.** (grifos nossos).

Em seu voto, o Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli entendeu que a fiscalização logrou êxito em reunir indícios suficientes para evidenciar a existência de "Caixa 2". O relator destacou que procedimentos como a circularização de clientes e fornecedores desmentiram a existência das operações tais como declaradas, e evidenciaram o uso de empresas "fantasmas" ou inexistentes, o que foi considerado suficiente para demonstrar a manipulação intencional da contabilidade, a partir de registros de entradas simuladas que dissimularam ingressos financeiros provenientes de fontes não declaradas, além de "baixa" de haveres inexistentes de terceiros, e adulteração de datas para suportar falsos registros.

Assim, no que tange ao agravamento das multas em função de fraude, é relevante destacar que, a exemplo do ocorrido no caso mencionado, cabe ao agente fiscal evidenciar acima de qualquer dúvida razoável a existência de fraude, o que depende de comprovar o intuito doloso do agente.

4.4.2 Limites da desconsideração da escrita e arbitramento da base tributável

Outro aspecto relevante em casos de fraudes diz respeito à desconsideração total da escrita contábil, o que ensejaria o arbitramento da base dos tributos. Sobre esse aspecto, exemplifica-se o entendimento do CARF por meio do Acórdão 10865.002474/2005-92, de 24 de maio de 2007, de relatoria de Paulo Roberto Cortez que ressaltou a reiterada jurisprudência, no sentido de que:

[...] o arbitramento do lucro, em razão das consequências tributáveis a que conduz, é medida excepcional, somente aplicável quando no exame da escrita a fiscalização comprova que as falhas apontadas se constituem em fatos que, camuflando expressivos fatos tributáveis, indiscutivelmente, impedem a quantificação do resultado do exercício.

No Acórdão 1201-005.475, a relatora Viviani Aparecida Bacchmi observou que os livros contábeis fazem prova a favor das operações realizadas pelo contribuinte, desde que acompanhados de outros documentos (contratos, extratos bancários, informações do credor etc.) que suportem os respectivos lançamentos.

4.4.3 Contagem do prazo decadencial: Súmula CARF n. 72

Outro efeito relevante em casos de fraudes é a regra diferenciada para a **contagem do prazo decadencial**. Novamente de acordo com o Acórdão 1201-003.200, constatada a conduta dolosa do agente no sentido de perpetrar a fraude, aplica-se a Súmula CARF n. 72, nos seguintes termos:

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria MF n. 277, de 07.06.2018, **DOU** de 08.06.2018).

Acórdãos Precedentes: Acórdão n. 104-22564, de 14.06.2007, Acórdão n. 2401-00249, de 08.09.2009, Acórdão n. 1402-00506, de 31.03.2011, Acórdão n. 2102-01186, de 18.03.2011, Acórdão n. 105-17083, de 25.06.2008, Acórdão n. 1103-00486, de 29.06.2011.

A partir dessa regra, o direito da Fazenda de constituir crédito tributário se extingue no prazo de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Esse prazo se contrapõe ao previsto no art. 150, § 4º, do CTN (homologação tácita), que inicia a contagem a partir da ocorrência do fato gerador.

Esse mesmo entendimento está expresso no Tema Repetitivo 163 (REsp 973.733/SC) do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que resultou na Súmula 555/STJ e que previu que o art. 150, § 4º, do CTN não se aplica em caso de fraude/sonegação.

No caso dos tributos com fato gerador mensal, por exemplo, a aplicação do art. 173 do CTN pode ampliar de forma relevante o prazo para lançamento por parte do fisco em relação à aplicação do art. 150 do mesmo CTN.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou retomar alguns conceitos relevantes para entendimento da fraude contábil e de alguns de seus efeitos. Para tanto, estudou-se o conceito de fraude e a sua diferença para um mero erro ou para o gerenciamento de resultados, a classificação das fraudes corporativas, de acordo com o proposto pela ACFE, e os métodos utilizados nas maiores fraudes conhecidas.

Além de compreender a fraude contábil e suas características, o estudo buscou analisar os efeitos legais decorrentes de uma fraude contábil nos âmbitos penal, administrativo sancionador, penal tributário e tributário.

Os casos notórios internacionais como Enron, Worldcom, Wirecard e o recente caso Americanas, ocorrido no Brasil, comprovam que as repercussões dessas fraudes são impactantes a ponto de motivarem não apenas reflexões e estudos, mas também novas proposições normativas e legislativas que alimentam o ciclo da melhoria na governança corporativa.

Estudar as fraudes, suas motivações, seus métodos e suas repercussões para a sociedade, os investidores e o fisco, bem como para os responsáveis pelos atos ilícitos, é a melhor forma de seguir aprimorando a governança das empresas e, consequentemente, a confiança nas informações contábeis, fator essencial para a saúde e o crescimento do mercado de capitais.

6 REFERÊNCIAS

ACFE. **Occupational fraud 2022**: a report to the nations. Disponível em: <https://legacy.acfe.com/report-to-the-nations/2022/>. Acesso em: 7 ago. 2023.

ANDRADE, Adriana; ROSSETTI, José Paschoal. **Governança corporativa**: fundamentos, desenvolvimento e tendências. São Paulo: Atlas, 2004.

ATTIE, W. **Auditoria interna**. São Paulo: Atlas, 1992.

BAPTISTA, Evelyn Maria Boia. **R. Cont. UFBA**, Salvador, v. 3, n. 2, p. 5-20, maio/ago. 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rcontabilidade/article/download/3381/2774>. Acesso em: 17 ago. 2023.

BERNARDINO, Dilia; PEDROSA, Isabel; LAUREANO, Raul. Analytical methods for auditing and anomaly/fraud detection. **IEEE Xplore**, 28 jun. 2018. DOI: 10.23919/CIS-TI.2018.8399429.

CANDELORO, Ana Paula Pinho; RIZZO, Maria Balbina Martins de; PINHO, Vinicius. **Compliance 360º**: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo. São Paulo: Trevisan Editora Universitária, 2012.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **TOP**: o mercado de valores mobiliários brasileiro. 3. ed. Rio de Janeiro: Comissão de Valores Mobiliários, 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/investidor/pt-br/educacional/publicacoes-educacionais/livros-cvm>. Acesso em: 5 ago. 2023.

CONDÉ, R. A. D.; ALMEIDA, C. O. F. de; QUINTAL, R. S. Fraude contábil: análise empírica à luz dos pressupostos teóricos do triângulo da fraude e dos escândalos corporativos. **Gestão & Regionalidade**, [S. l.], v. 31, n. 93, 2015. Disponível em: https://www.seer.uscs.edu.br/index.php/revista_gestao/article/view/2929. Acesso em: 13 ago. 2023.

CÔRREA, Bruno Tostes. O caso Siemens/Neubürger e o dever de *compliance* dos administradores de sociedades. **Migalhas**, Ribeirão Preto, 8 ago. 2023. Disponível em: <https://>

www.migalhas.com.br/coluna/german-report/385332/caso-siemens-neuburger-e-o-dever-de-compliance-dos-administradores. Acesso em: 19 ago. 2023.

CORRÊA, Fábio. As falhas que podem ter levado ao rombo na Americanas. **DW**, 24 jan. 2023. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/as-falhas-que-podem-ter-levado-ao-rombo-bilion%C3%A1rio-na-americanas/a-64495807>. Acesso em: 19 ago. 2023.

DAUDT, Simone Stabel. Aspectos das ações coletivas no direito brasileiro e das *class action* no direito norte-americano. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26599/aspectos-das-acoes-coletivas-no-direito-brasileiro-e-das-class-action-no-direito-norte-americano>. Acesso em: 19 ago. 2023.

FERREIRA, Aghata Frade; BORBA, José Alonso; WUERGES, Artur Filipe Ewald. O que dizem as pesquisas empíricas sobre fraudes contábeis: uma análise das principais revistas internacionais de contabilidade. **Revista RIGC**, v. 11, n. 21, 2013.

GOUVÊA, P. E.; AVANÇO, L. Ética e fraudes contábeis. **Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais**, v. 7, n. 1, 2006. Disponível em: <https://revistajuridicas.pgskroton.com.br/article/view/1314>. Acesso em: 8 ago. 2023.

HEALY, Paul M.; WAHLEN, James M. A review of the earnings management literature and its implications for standard setting. **Accounting Horizons**, v. 13, n. 4, p. 365-383, 1999.

INSTITUTE OF INTERNAL AUDITORS – IAA. **Internal Auditing and Fraud**, 2009. Disponível em: https://internalaudit.louisiana.edu/sites/auditor/files/1011919_2029_dl_PG%20IA%20and%20Fraud.pdf. Acesso em: 15 ago. 2023.

IRKO. Conheça as 5 fraudes contábeis mais comuns e como evitá-las. Disponível em: <https://identity-extra-parent.blogs.prod.stage.rock.works/blog/fraudas-contabeis/>. Acesso em: 6 ago. 2023.

ISA. **Norma internacional de auditoria 240**. Disponível em: <https://ifrs.ocpcangola.org/ifrs/wp-content/uploads/2017/07/A013-2012-IAASB-Handbook-ISA-240-PT.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2023.

LÚCIO, Joana; JESUS, Tânia; SILVA, José Luís. A contabilidade criativa e a fraude na perspectiva dos alunos e profissionais da área financeira. **European Journal of Applied Business and Management**, v. 7, n. 4, p. 55-78, 2021.

MARTIN, Nik. Começa julgamento da maior fraude do pós-guerra na Alemanha. **DW**, 8 dez. 2022. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/come%C3%A7a-julgamento-do-maior-caso-de-fraude-do-p%C3%B3s-guerra-na-alemanha/a-64033754>. Acesso em: 15 ago. 2023.

MURCIA, Fernando Dal-Ri; CARVALHO, Luis Nelson. Conjecturas acerca do gerenciamento de lucros, republicação das demonstrações contábeis e fraude contábil. **Contabilidade Vista e Revista**, v. 18, n. 4, p. 61-82, out./dez. 2007. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=197014737004>. Acesso em: 14 ago. 2023.

MURCIA, Fernando; BORBA, José Alonso; SCHIEHL, Eduardo. Relevância dos *red flags* na avaliação do risco de fraudes nas demonstrações contábeis: a percepção de auditores independentes brasileiros. **Revista Universo Contábil**, Blumenau, v. 4, n. 1, p. 25-45, jan./mar. 2008.

NEVES, Wanda; MORAES, Ana D'Arc de; SILVA, Fernanda Félix da. Lehman Brothers: uma análise da crise que levou à falência um dos maiores bancos de investimentos norte americano. Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lehman-brothers-uma-analise-da-crise-que-levou-a-falencia-um-dos-maiores-bancos-de-investimentos-norte-americano/833249563>. Acesso em: 15 ago. 2023.

OLIVEIRA, K. Gonzaga de; NAVES, L. Ferreira de Lima. Fraudes contábeis: uma abordagem ética, tipológica e suas implicações na sociedade. **Revista Mineira de Contabilidade**, v. 1, n. 37, p. 12-21, 2016. Disponível em: <https://crcmg.emnuvens.com.br/rmc/article/view/357>. Acesso em: 14 ago. 2023.

PEREBA, Luiz; FREITAS, Eduardo; IMONIANA, Joshua. Avaliação do sistema de combate às fraudes corporativas no Brasil. **Revista Contemporânea de Contabilidade**, Florianópolis, v. 11, n. 23, p. 3-30, maio/ago. 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/contabilidade/article/view/2175-8069.2014v11n23p3/27699>. Acesso em: 9 ago. 2023.

PEROLS, Johan; LOUGEE, Barbara. The relation between earnings management and financial statement fraud. **Advances in Accounting**, v. 27, n. 1, 39-53, 2011. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2206628. Acesso em: 9 ago. 2023.

RODRIGUES, Adriano. Gerenciamento dos resultados contábeis através de receitas e despesas não operacionais: estudo empírico das companhias "nível 1" – Bovespa. Disponível em: <https://congressosusp.fipecafi.org/anais/artigos62006/139.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2023.

ROQUE, P. Contributo para a definição de uma nova profissão em Portugal. In: XIV CONGRESSO INTERNACIONAL DE CONTABILIDADE E AUDITORIA, 2013.

SCHIPPER, K. Commentary on earnings management. **Accounting Horizons**, v. 3, n. 4, p.91-102, Dec. 1989. Disponível em: <https://www.proquest.com/openview/177246e104b43553542ab048997f1a4e/1>. Acesso em: 9 ago. 2023.